

Da Sucursal do Rio de Janeiro

O criminalista e conselheiro da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), Antonio Evaristo de Moraes Filho, 51, integrante da comissão formada pelo Conselho Federal da OAB com a função de apresentar propostas para a remoção dos chamados "lixos e entulhos" da legislação autoritária antes da convocação da Assembleia Nacional Constituinte, entregou suas sugestões esta semana ao presidente da OAB, Mario Sergio Duarte Garcia.

Responsável pelo estudo da Lei de Segurança Nacional e da Lei de Imprensa, Evaristo de Moraes acrescentou às suas propostas um trabalho sobre a Lei de Greve. Juntamente com as sugestões apresentadas pelos juristas que estudam a Lei Orgânica dos Partidos e as legislações eleitoral e sindical, estas propostas serão submetidas à discussão e aprovação de entidades da sociedade civil no início de março e entregues ao presidente eleito Tancredo Neves como uma contribuição para que haja liberdade na escolha dos membros da futura Assembleia Nacional Constituinte. Suas principais propostas são:

- 1) Eliminação da competência da Justiça Militar para o julgamento dos crimes contra a segurança interna.
- 2) Eliminação da prisão cautelar policial e transferência da faculdade de determinar a custódia do indiciado para o juiz.
- 3) Descriminalização dos atos de participação nos chamados partidos políticos ilegais.
- 4) Melhor definição dos crimes de propaganda e incitamento subversivos.
- 5) Revogação do artigo da Lei de Imprensa que faculta ao ministro da Justiça a apreensão de periódicos.
- 6) Definição mais precisa do crime da propaganda sediciosa.
- 7) Descriminalização da greve pacífica.

Na introdução que faz ao seu estudo, Evaristo de Moraes destaca a urgência de reformas na legislação autoritária mas faz uma ressalva: "Reconhecemos que para uma escolha livre dos novos constituintes, os maiores entraves estão radicados nas desigualdades sócio-econômicas, agravadas nos últimos 20 anos. O acesso ao voto e à disputa das urnas tem seu grande óbice na miséria, geradora do analfabetismo, e nos elevados custos de uma campanha eleitoral, que elitizam, a priori, a seleção de candidatos. Isto sem falar na influência dos poderes econômico e estatal sobre os meios de comunicação de massa, principais veículos da propaganda dos pleiteantes a cargos eletivos."

Mais adiante, ele conclui sua introdução afirmando que "devolver à comunidade o poder de decidir é a primeira e mais urgente grande mudança pela qual o Brasil espera e para cujo alcance impõe-se a remoção do entulho legislativo do autoritarismo, que tinha em mira, principalmente, alijar a sociedade da eleição dos modelos diretos de sua vida".

Lei de Segurança

Ao analisar a Lei de Segurança Nacional (Lei 7170/83), Evaristo de Moraes argumenta que ela representa um "desafogo" em relação à lei antiga (Lei 6620/78), mas ainda está marcada por "profundos estigmas" da chamada Doutrina de Segurança Nacional elaborada na Escola Superior de Guerra (ESG), incompatíveis com os princípios de um Estado de Direito. Na opinião do jurista, "a eliminação de alguns de seus dispositivos, que trazem o timbre do sistema autoritarista, constitui preliminar indeclinável para o desenvolvimento da campanha visando a escolha livre de uma Assembleia Nacional Constituinte".

Ele lembra que a posição da OAB é a de revogação da Lei de Segurança Nacional e de integração dos delitos contra o Estado no corpo do Código Penal comum. Esta transformação deve operar-se, segundo avalia, após a promulgação de uma nova Constituição. Evaristo de Moraes entende que o Estado Democrático tem o direito de defender-se contra os que ameaçam seu livre funcionamento ou sua existência. "O que se deve condenar, afirma, não é a existência de um estatuto que sancione os chamados crimes políticos" mas "a utilização deste tipo de legislação, a pretexto de defender a ordem política e social, para impedir o exercício dos direitos da cidadania".

Evaristo de Moraes sugere quatro alterações imediatas na Lei de Segurança Nacional, de modo a que seja

removido o que existe de mais prejudicial ao exercício das liberdades civis. A modificação mais importante, na sua opinião, relaciona-se à liberdade de locomoção. "Pelo AI-5, explica, a faculdade de prender indiciados foi incluída entre as atribuições da mera autoridade policial, civil ou militar, a quem se passou a outorgar o direito de encarcerar a qualquer cidadão brasileiro, em matéria de crime contra a segurança nacional." Ele propõe, no lugar do artigo 33 da Lei de Segurança Nacional, o retorno ao sistema anterior ao AI-5: "tirando as hipóteses de flagrante delito, a prisão de qualquer pessoa, em matéria de crime político, somente pode decorrer de ordem escrita da autoridade judiciária competente".

Evaristo de Moraes aponta como outro resquício da Doutrina de Segurança Nacional a competência da Justiça Militar para julgar os crimes contra o Estado. "A Justiça Militar foi criada e subsiste, exclusivamente, para julgar militares e, por exceção, os civis que praticarem crimes contra instituições militares ou contra a segurança externa do país. Fora daí, todo o mais será excrescente". Ele sugere o restabelecimento, através de emenda constitucional ou de lei ordinária, da competência da Justiça Civil para julgar processos sobre delitos políticos e admite que à Justiça Militar sejam submetidos apenas os crimes contra a segurança interna do país, como traição à pátria ou espionagem.

As outras modificações urgentes na Lei de Segurança Nacional dizem respeito aos artigos 22, 23, 24 e 25 que tratam de propaganda sediciosa, crime de incitamento, organizações subversivas e partidos ilegais. Ele propõe que só haja punições quando for feita propaganda sediciosa através de "processos violentos" e quando o "incitamento" à ordem política ou social se der através da violência. Quanto às chamadas organizações subversivas, ele acha que só devem ser punidos os agrupamentos do tipo militar. "A eliminação do artigo 25, onde se prevê punições para os que fazem funcionar partidos ilegais, seria o consectário de uma reforma legislativa que viesse a permitir o registro destas entidades políticas".

Lei de Imprensa

Sobre a Lei de Imprensa (Lei 5250/67), em vigor desde o governo Castello Branco, Evaristo diz que ela "não constitui um estatuto sufocador da liberdade de manifestação de pensamento" porque "os crimes nela previstos e punidos com penas brandas têm em mira violações intoleráveis ao direito alheio, com utilização dos meios de comunicação de massa". Ele explica:

"As mais graves limitações à liberdade de imprensa não devem ser buscadas na Lei de Imprensa. A crescente mercantilização da imprensa vem criando o maior entrave para a independência dos jornais, que corre o risco de acabar manietada pelos interesses dos poderosos anunciantes: o estado e as macroempresas. Para este ponto é que se deve dirigir a atenção do legislador."

De imediato, ele sugere a supressão do artigo 63 que dá ao Ministro da Justiça o poder de determinar a apreensão de periódicos. Ele acha que "a adoção de medida de tamanha

gravidade deve ser facultada, excepcionalmente e em hipóteses restritas, às autoridades judiciárias".

Evaristo de Moraes sugere, ainda, a mudança do artigo 14, que pune "a propaganda de guerra, de processos para a subversão da ordem pública e social ou de preconceitos de raça ou classe". Ele acha que a redação deste artigo é muito ampla e deixa margem para abusos. Como na Lei de Segurança Nacional, ele acha que deve-se punir os processos "violentos" para a subversão da ordem, de acordo com a Constituição de 1946, que, no quinto parágrafo do artigo 141, previa que não seria tolerada "propaganda de processos violentos para subverter a ordem política e social".

Lei de Greve

A sugestão que Evaristo de Moraes

faz em relação à Lei de Greve — a descriminalização das greves pacíficas — foi de iniciativa própria e se restringe ao aspecto penal da Lei 4330/64.

Evaristo de Moraes explica que, pela lei atual, se uma greve não respeitar um ritual de prazos é considerada ilegal, ficando os trabalhadores que dela participarem sujeitos à penas de seis meses a um ano de prisão. Depois de citar uma decisão do Supremo Tribunal Federal, de 1920, que reconhecia "que a greve pacífica é um direito que pode ser livremente exercido pelo operário em qualquer país livre e policiado", Evaristo de Moraes propõe, independente de outras modificações na Lei de Greve, a eliminação de todos os itens do artigo 29 que se relacionem com a cessação do trabalho.

ANC 88
Pasta 03-05/85
003/1985